

A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Joice Hillesheim¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é avaliar as modalidades das responsabilidades do direito ambiental, aquelas causadas com intuito de violar as normas jurídicas de proteção, condutas estas que advém de atividades ilícitas pelo infrator ao meio ambiente.

A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é praticada pelo sujeito ativo, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas, na qual será advertido administrativamente, civilmente e penalmente pelos danos.

O meio ambiente é um fator vital para a sobrevivência do planeta e, por isso é indispensável o cuidado necessário para que o mesmo não seja agredido, cabendo ao poder público aplicar as medidas cabíveis fundamentais, na tríplice responsabilidade para evitar a degradação ambiental.

METODOLOGIA

Para a elaboração do estudo, foi necessário o método de abordagem dedutiva, bem como, o método de procedimento histórico e analítico e o método de técnica de pesquisa documental indireta em fontes primárias e secundárias, baseado em doutrina, revista e lei.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O direito ambiental no âmbito jurídico é articulado com doutrina, legislação e julgados relativos à matéria do meio ambiente. O objetivo do direito ambiental é a

¹Acadêmica do Curso de Graduação em Direito UCEFF - Campus Itapiranga/SC. E-mail: joyce_hilles@hotmai.com

² Mestre em Direito, Professora da UCEFF - Campus Itapiranga/SC. E-mail: leticia@uceff.edu.br

proteção do meio ambiente, em todas as suas formas, sendo que o mesmo carece de definição legal, porém a Lei Federal sobre a Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/1981, em seu art. 2º³ e 3º inciso I,⁴ destaca que pode ser entendido como tudo que compõe rege, abriga e compõe vida.

Ao discorrer sobre a tríplice responsabilidade ambiental, entende-se que dano ambiental é toda a agressão contra o meio ambiente causada por uma atividade econômica e potencialmente poluidora, uma vez que dano é toda lesão a um bem jurídico tutelado. Na responsabilidade civil, todos são responsáveis por seus atos e devem arcar com as consequências que advierem, sendo assim, se tal ato vier a prejudicar terceiros, haverá a responsabilidade de reparação ou ressarcimento pelos danos causados, representando fundamento jurídico importantíssimo.⁵

Quanto à tutela administrativa do meio ambiente, a competência para impor a sanção administrativa, para exercer o poder de polícia repressivo, é da autoridade que possuir competência constitucional para regular a matéria ambiental. Uma vez aplicada uma sanção por órgão de uma das unidades federativas, nenhuma outra sanção poderá ser aplicada em razão do mesmo evento danoso, por qualquer outro órgão do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente. A sanção deve ser única, pois assim o é a pretensão punitiva do Estado.⁶

Em relação com a tríplice responsabilidade, fica resguardado que o responsável do dano tem o dever de repará-lo o mais amplamente possível.⁷ Sendo assim, fica determinado um valor que corresponde ao equivalente do dano causado.

A reparação do dano ambiental e a composição do dano têm o escopo de restaurar ou recompor o dano causado pelo meio ambiente, fazendo com que o

³ Dispõe da seguinte forma a legislação: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, [...]” **BRASIL, LEI Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente.**

⁴ Dispõe da seguinte forma a legislação: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I) meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]” **BRASIL, LEI Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente.**

⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 267.

⁶ MUKAI, Ana Cândida de Mello Carvalho. Responsabilidade administrativa por dano ambiental. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2645. Acesso em: 22 set. 2018.

⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 507.

infrator restaure, a suas expensas, a coisa danificada ou destruída, quando possível, ou transforme em indenização o valor correspondente.⁸

CONCLUSÃO

Como visto, o conceito de direito ambiental é vasto e, por isso, a cada infração cometida a ele, deverá ser notificada e apurada para que o agente ativo causador seja responsabilizado. O tema é interessante, necessitando que fosse estudada diariamente de forma consciente pela população, a fim de prevenir danos ao meio ambiente.

Dessa forma, em consonância com as leis brasileiras vigentes, a temática envolvida é de grande significância, representando arcabouço suficiente à defesa do meio ambiente, o que torna justa e válida a tríplice responsabilidade aos danos provocados pelo sujeito causador, como instrumento e garantia a proteção da vida em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL, LEI Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 22 set. 2018.

MUKAI, Ana Cândida de Mello Carvalho. Responsabilidade administrativa por dano ambiental. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2645. Acesso em: 22 set. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 909.